



**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_ VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

**Inquérito Civil n.º PRM/FB 1.25.010.000229/2019-19**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infrafirmada, com fundamento no art. 129, V, da CF; nos art. 5º, III, “e”, e 6º, VII, “c”, e XI, ambos da Lei Complementar nº 75/93; e embasado pelas disposições da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de tutela provisória de urgência**

em face de:

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por ato da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), a ser citada na pessoa do Advogado da União – representante legal (art. 131, Constituição Federal), na Advocacia-Geral da União – Procuradoria Seccional da União em Foz do Iguaçu/PR, situada na Avenida Jorge Schimmelpfeng, 469, Foz do Iguaçu – PR, CEP 85851-110;

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta da União, que poderá ser citada na pessoa do seu Coordenador Regional da FUNAI em Guarapuava, situada na Rua Professor Becker, 2864, bairro Santa Cruz, Guarapuava – PR, CEP 85015-230;



**ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa do Procurador-Chefe do Estado do Paraná, na Procuradoria Regional de Foz do Iguaçu, situada na Rua Carlos Sbaraini, 292, bairro Polo Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85863-757;

**MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa de seu representante legal (Prefeito), Exmo. Evandro Miguel Grade, a ser encontrado na sede da Prefeitura, sita à Rua Paraguai, 1401, Santa Helena – PR, CEP 85892-000;

**MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa de sua representante legal (Prefeita), Exma. Cleide Inês Griebeler Prates, a ser encontrada na sede da Prefeitura, sita à Rua São Miguel do Iguaçu, Centro, Itaipulândia – PR, CEP 85880-000;

Tendo por base as razões de fato e de direito que passa a expor.

## **I – PRELIMINARMENTE**

### **I.1 – DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA À 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU**

Inicialmente, ressalta-se que a presente ação possui vínculo com a Ação Civil Pública de n.º 5006284-37.2017.404.7002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, e que determinou, em sede liminar, que: “a FUNAI, *no prazo máximo de 2 (dois) anos, conclua em definitivo os procedimentos de ampliação da Terra Indígena do Ocoy (procedimento FUNAI Id 570) e de demarcação da Terra Indígena Guarani/Santa Helena (procedimento FUNAI Id 642), nos termos e prazos previstos no Decreto n.º 1.775/96, computando-se neste interregno, inclusive, a eventual desocupação dos não-índios da área, sob pena de multa diária de R\$*



1.000,00 (um mil reais)”<sup>1</sup>. A referida decisão data de 14/11/2017 e até a presente data ainda não há previsão para a conclusão dos trabalhos pela FUNAI, o que está causando inúmeros prejuízos, como a insegurança jurídica, diante de reintegrações de posse ajuizadas por Itaipu contra os indígenas e, também, que é o objeto específico da presente Ação Civil Pública, situação precária de moradia, sem qualquer estrutura mínima, ainda que provisória, colocando em risco a saúde e a própria sobrevivência desse povo.

Observa-se que, a insuficiência dos serviços prestados pelos entes e órgãos públicos responsáveis às aldeias indígenas ocupadas nas áreas dos municípios de Santa Helena/PR e Itaipulândia/PR, deve-se, em grande parte, pela ausência de conclusão dos procedimentos de ampliação da Terra Indígena do Ocoy (procedimento FUNAI Id 570) e de demarcação da Terra Indígena Guarani/Santa Helena (procedimento FUNAI Id 642), em desacordo com os termos e prazos previstos no Decreto nº 1.775/96.

É pertinente mencionar que, nesse sentido, a não demarcação e ampliação das terras indígenas provoca obstáculos a muitos direitos básicos constitucionalmente assegurados, como educação, saúde, saneamento, pelas entidades responsáveis, sob a (ilegítima) justificativa de que a área não está oficialmente reconhecida e que os programas não podem, deste modo, ser implantados.

Sendo assim, há relação entre os pedidos apresentados nesta ação em razão das ocupações das aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim, e da situação irregular das instalações, em decorrência da mora na conclusão dos procedimentos demarcatórios das áreas tradicionais a serem realizados pela FUNAI.

Sobre a conceituação da conexão, colaciona-se a doutrina de Fredie Didier Jr.<sup>2</sup>, *in verbis*:

1 Decisão interlocutória de Evento 40. Autos 50062843720174047002.

2 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 229-230.



Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas *distintas*, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão.

(...)

Assim, é possível falar em conexão para *modificação de competência*, que se baseia em certo nível de vínculo entre as demandas, e de conexão *como pressuposto para a reconvenção*, que se verifica a partir do preenchimento de pressupostos diferentes.

Logo, verificando-se a existência do vínculo entre as demandas, em razão da situação das ocupações e instalações habitacionais das aldeias indígenas supramencionadas, com a ausência da prestação dos serviços públicos aptos a garantirem o mínimo existencial, deve-se a presente demanda ser distribuída por dependência à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

## II – DO OBJETO DA AÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio da presente Ação Civil Pública, visa obter o comando jurisdicional no sentido de compelir a União, FUNAI, Estado do Paraná, Município de Santa Helena e Município de Itaipulândia a garantirem o mínimo existencial aos indígenas nas áreas ocupadas, respectivamente, em Santa Helena/PR e Itaipulândia/PR, conforme Inquérito Civil de n.º 1.25.010.000229/2019-19 e ata de reunião em anexo.

Busca-se com a presente demanda obter decisão judicial visando tutelar o direito dos indígenas, quanto ao direito à água, saneamento básico, energia elétrica, kit moradia, cestas básicas, registro civil, saúde, educação e postos de saúde provisórios.

Deste modo, como função que lhe é inerente, vem o Ministério Público Federal defender a tutela de direito indisponível, bem como zelar pela observância dos mínimos existenciais dos indígenas.



### III – DOS FATOS

Em relatório de missão, realizado pelo Ministério Público Federal, no dia 28/08/2019, às aldeias indígenas existentes nos Municípios de Santa Helena e Itaipulândia, extrai-se, em suma, a situação precária das aldeias, em razão da insuficiência do atendimento público necessário e da insuficiência de estrutura básica provisória.

Conforme reunião no dia 08/10/2019, às 14h10min, na sede da Procuradoria da República em Francisco Beltrão/PR, com o objetivo de esclarecer o andamento dos trabalhos realizados por esta Procuradoria da República em defesa dos direitos e interesses das aldeias em questão, realizada entre a Procuradora da República infrafirmada, representantes da FUNAI, representantes da SESAI, e os caciques Lino (aldeia Cuva Guarani), Fernando (aldeia Pyahu), Eládio (aldeia Ara Porã), Oscar (aldeia Yva Renda), Natalino (aldeia Aty Mirim), Cláudio (aldeia Tekohá Dois Irmãos), e Nelson (aldeia Avy Renda), corroborou-se a inexistência de estrutura provisória nas áreas ocupadas apta a garantir o mínimo existencial dos indígenas.

Assim, em 09/10/2019 foi instaurada a Notícia de Fato, convertida em Inquérito Civil, de nº 1.25.010.000229/2019-19, depreendendo-se que se tratam de demandas urgentes de todas as aldeias:

**1) ÁGUA:** necessita-se de instalação de caixa d'água nas aldeias indígenas;

**2) SANEAMENTO BÁSICO:** necessita-se de planejamento e instalação de saneamento básico nas aldeias indígenas, uma vez que de acordo com o enfermeiro da SESAI, presente na reunião no dia 08/10/2019, a falta de saneamento traz inúmeras doenças que poderiam ser evitadas;

**3) ENERGIA ELÉTRICA:** necessita-se de planejamento e instalação de energia elétrica nas aldeias indígenas;

**4) KIT MORADIA:** necessita-se de kit moradia em número suficiente para atender todas as famílias das comunidades indígenas. Conforme relato da FUNAI estão sendo providenciadas 10 unidades para cada aldeia, número



insuficiente à demanda, em razão do número de famílias;

**5) CESTAS BÁSICAS:** necessita-se de cestas básicas em número suficiente para atender todas as famílias das comunidades indígenas, uma vez que conforme relato da FUNAI, em reunião no dia 08/10/2019, apenas estão providenciando 10 unidades para cada aldeia;

**6) REGISTRO ADMINISTRATIVO OU CIVIL:** necessita-se de regularização quanto ao registro civil dos indígenas nas aldeias, a ser realizado pela FUNAI, especialmente na aldeia Yva Renda (Cacique Oscar) - em que há caso de uma criança sem registro civil, e na aldeia Ara Porã (Cacique Eládio) - em que consta a existência de três adolescentes sem registro civil e RANI, um deles vítima de um acidente de trânsito, acamado há 90 dias e com dificuldades de receber atendimento médico em razão da ausência de documentos. Conforme informações apresentadas em reunião no dia 08/10/2019, a suspensão dos registros civis e registros administrativos de nascimento de indígenas (RANI) pela FUNAI, tem ocasionado diversos prejuízos à comunidade, uma vez que os indígenas não conseguem exercer seus direitos, como no caso das crianças em idade escolar que são impedidas de ingressar na rede pública de ensino, dos enfermos que não conseguem atendimento médico e crianças sem acesso à vacinação da rede pública de saúde;

**7) SAÚDE:** necessita-se de um agente de saúde em cada aldeia com o fim de auxiliar os indígenas nos tratamentos e consultas locais, bem como para orientá-los a seguir as receitas médicas para a realização do tratamento adequado ao que foi prescrito;

**8) EDUCAÇÃO:** necessita-se de um professor bilíngue em cada aldeia com o fim de atender às crianças que possuem dificuldades de entender a língua portuguesa, bem como para evitar maiores prejuízos nos estudos fora da aldeia, que possam comprometer o ensino do idioma guarani;

**9) POSTOS DE SAÚDE:** necessita-se de instalação de postos de saúde provisórios em cada aldeia com o fim de garantir o atendimento médico e hospitalar adequado aos indígenas, principalmente em relação às mulheres, uma vez que necessitam realizar o exame preventivo anualmente. Ressalta-se que de



acordo com o enfermeiro da SESAI, presente na reunião do dia 08/10/2019, as instalações dos postos de saúde provisórios auxiliariam no atendimento de demandas mais simples nos locais, sem necessidade de deslocamento.

Com efeito, são pertinentes às demandas mencionadas as informações referentes às comunidades, tendo os caciques das terras indígenas prestado os seguintes dados quanto à população local:

#### **II.1 – SANTA HELENA-PR**

- a) Curva Guarani:** possui 10 famílias, com 5 crianças;
- b) Ara Porã:** possui 20 famílias, com 30 crianças;
- c) Pyahu:** possui 16 famílias, com 10 crianças;
- d) Tecohá Dois Irmãos:** possui 15 famílias, com 10 crianças;
- e) Avy Renda:** possui 35 famílias, com 40 crianças.

#### **II.2 – ITAIPULÂNDIA-PR**

- a) Yva Renda:** possui 15 famílias, com 15 crianças;
- b) Aty Mirim:** possui 48 famílias, com 110 crianças.

Ressalta-se que as áreas ocupadas pelas 7 (sete) aldeias supramencionadas aguardam término de processo de demarcação pela FUNAI, conforme autos sob o nº 5006284-37.2017.4.04.7002, sendo pertinente mencionar a legitimidade das ocupações indígenas nas terras, conforme informações inseridas no livro “AVÁ-GUARANI: a construção de Itaipu e os direitos territoriais” em anexo, o qual descreve minuciosamente os impactos que a idealização, construção e funcionamento da usina de Itaipu geraram às populações tradicionais indígenas.

Do relatório acima, revela-se, portanto, a precariedade na execução de políticas públicas e a necessidade do atendimento urgente às aldeias indígenas nas áreas ocupadas em Santa Helena/PR e Itaipulândia/PR, garantindo-se, assim, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

### **III.1 – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DAS TERRAS TRADICIONAIS DOS AVÁ-GUARANI NO OESTE DO PARANÁ**



Conforme ponderações já mencionadas anteriormente, revela-se pertinente contextualizar através de uma abordagem do contexto histórico, social e cultural envolvido, que trata-se de **terras tradicionais indígenas** as áreas que localizam-se as aldeias supracitadas, as quais aguardam processo demarcatório.

A perspectiva histórica existente nas terras que se localizam as aldeias, remete-se ao período de construção da usina de Itaipu, extraíndo-se de diversos registros arqueológicos e antropológicos arrolados ao livro “AVÁ-GUARANI: a construção de Itaipu e os direitos territoriais” em anexo, que a área de construção consistia em terras dos indígenas Guarani que não foi devidamente desabitada. Diante disso, resultando-se em graves violações aos direitos indígenas em razão de sucessivas remoções forçadas, desfazimento de comunidades, desagregação de famílias, migração inesperada, confinamento em espaços restritos, negação de identidade e de presença e os reiterados esbulhos de seus territórios que foram permitidos com a implantação da Usina.

É de notório conhecimento que ao longo dos séculos, desde o período colonial e após a proclamação da República, há uma atuação estatal de negação da existência e da identidade indígena na região. Apesar disso, o povo Avá-Guarani foi capaz de desenvolver estratégias de adaptação e sobrevivência, valendo-se de diversos mecanismos com o fim de manter seus costumes, cultura, crenças, valores e identidade, as quais sofreram violações graves com a construção da usina de Itaipu, em razão da inobservância de seus direitos assegurados constitucionalmente e positivados em Convenções Internacionais.

O peso maior de Itaipu nas violações aos direitos indígenas deve-se aos equívocos e enviesamento na avaliação da presença indígena na área que seria alagada para a construção da usina. Todavia, como não havia como negar a existência fática das pessoas que formavam o grupo no local da construção, negou-se a sua condição de indígena, mediante critérios fraudulentos. Os diagnósticos foram realizados, desde o início, de modo bastante precário, com altos níveis de improvisação e por pessoas que não dispunham de capacidade técnica para identificar unidades sociológicas dos Guarani presentes na região.





Como resultado, houve a invisibilização da presença indígena, destruindo-se não apenas moradias, mas também redes de parentesco, modos de produção e a própria base dos modos de vida e de significação dos Guarani ao avançar sobre seus lugares históricos e sagrados, e de cemitérios e sítios arqueológicos de referência da ocupação da etnia na região. Em resumo, as ações e omissões pela Itaipu à época da implantação da usina em 1974/1975 promoveram a violação de uma série de direitos socioculturais e territoriais dos Guarani.

A partir dessa perspectiva, dezenas de famílias sobreviventes dos eventos da construção de Itaipu, buscam hoje reocupar áreas próximas aos antigos tekoha alagados, de onde foram expulsos.

Para compreender melhor as ocupações atuais das aldeias supracitadas, é necessário abordar as noções de territorialidade e forma de ocupação espacial, histórica e tradicional dos Guarani, os quais caracterizam-se pela mobilidade unidirecional e, depois, em razão de processos históricos, circular e em torno de territórios significativos e relacionados a grupos de famílias.

Outrossim, destaca-se da forma de ocupação e mobilidade dos Guarani, que tendem a deixar as áreas onde se encontram, dada uma perspectiva cultural própria que prima pelo “bem viver” em detrimento do “conflito” aberto. Ocorre que, eles também tendem a se manter em movimento circular em torno dessas áreas de referência de famílias extensas, sem as abandonar por completo, e sempre aguardando as condições de retorno. Quando retornam para esses locais, de onde foram obrigados a sair, tendem a chamá-los de “tekoha”, cuja ideia principal ou tradução possível seria a de lugar onde podem viver novamente.<sup>3</sup>

No começo da década de 1970, as famílias que viviam no Parque Nacional do Iguaçu – PNI (criado em 1939, pelo Decreto nº 1.035/1939) foram paulatinamente expulsas, sendo centenas de famílias de colonos e dezenas de empresas retiradas do PNI, devidamente indenizadas e reassentadas. As famílias indígenas, por sua vez, não receberam o mesmo tratamento, sofrendo expulsões violentas, intimidações, e deslocamentos forçados, a exemplo da queima de casas de indígenas e das ameaças de morte.

3 MELIÀ, Bartomeu *et al.* **Guarani Retã**. Los pueblos guaraníes em las fronteras Argentina, Brasil y Paraguay. Asunción: UnaM, 2008, p. 225.



Nesse sentido, observa-se dos documentos da Itaipu que caracterizaram as terras indígenas de forma bastante discriminatória, pois só foram considerados espaços territoriais indígenas os locais das lavouras e do seu entorno mais imediato, quando o uso que os Guarani faziam era bem mais amplo, complexo e sobreposto a outros usos.<sup>4</sup>

Não bastasse a negação das terras, havia uma outra forma de discriminação contra os Guarani baseada no conceito de “indianidade”, criada pela própria FUNAI, através de relatório elaborado por Célio Horst<sup>5</sup>, que para construí-lo elencou critérios altamente arbitrários para segregar quem era e quem não era índio, confinando os Guarani a um espaço de indivisibilidade com a finalidade explícita de não indenizá-los, negar sua existência e identidade e impedir que viessem a reivindicar qualquer território no futuro.

Acerca desses procedimentos, há dissonância aos parâmetros antropológicos, violando-se os procedimentos que eram, já naquela época, internacionalmente reconhecidos no que se refere ao autorreconhecimento e ao reconhecimento pelos demais membros do grupo, estes, não aplicados às desocupações das áreas de Itaipu

Expulsos dessas terras tradicionais indígenas, os Guarani sofreram toda a sorte de negação de identidade e de discriminação, e foram dispersados em uma diáspora contínua, derivando-se as recentes ocupações territoriais daquela expulsão.

Comprovando-se o caráter territorial tradicional, mais recentemente o relatório da Comissão Yvyrupá, construído entre os anos de 2015 e 2017, informa que o levantamento realizado pela “Comissão Guarani da Verdade” apontou a inundações por Itaipu de, pelo menos 47 ocupações, nove aldeias no lado brasileiro e 38 no lado paraguaio.<sup>6</sup>

As sucessivas remoções forçadas dos índios Guarani, desfazimento de comunidades, desgregações de famílias, migração inesperada, confinamento em espaços restritos, negação de identidade e de presença e os reiterados esbulhos

4 ALCÂNTARA, Gustavo Kenner *et al.* **AVÁ-GUARANI**: a construção de Itaipu e os direitos territoriais. Brasília: ESMPU, 2019, p. 67-68.

5 HORST, Célio. *Relatório de Viagem*. Itn 023/81 – AGESP/Funai. 1981.

6 COMISSÃO YVYRUPÁ. *Guaíra e Terra Roxa*: relatório sobre violações de direitos humanos contra os Ava Guarani do oeste do Paraná. Yvyrupá e CTI, 2017.



em suas terras, que foram permitidos ou levados a efeito pela Itaipu, e, posteriormente, a desapropriação de áreas por eles ocupadas tradicionalmente (sem a prévia identificação e destaque das terras indígenas, que pertencem à União), com inundação de seus locais de existência pela Itaipu Binacional – cujo processo de implantação foi possibilitado pela atuação paulatina de órgãos estatais –, causaram ao povo Avá-Guarani danos expressivos.

Ainda hoje, passados quase quarenta anos da existência da usina, os Guarani continuam a vivenciar os efeitos deletérios do empreendimento no cotidiano das comunidades locais, pois a maioria delas permanecem desprovidas de áreas formalmente reconhecidas pelo Estado, nem adquiridas por Itaipu como compensação das graves violações perpetradas contra as unidades sociais de cujos próprios territórios foram removidas.

No longo histórico de danos causados aos Guarani, sobretudo ao longo do século XX, o evento crucial – que traz danos ainda mais irreversíveis e consolida uma série de violações gravíssimas ao povo Guarani – é a construção da até então “maior usina hidrelétrica do mundo”.

Em razão das diversas expulsões e remoções forçadas de famílias inteiras dos locais de interesse, muitos indígenas se refugiaram temporariamente em outros *Tekoha*, sem que isso significasse abandono ou desistência do território tradicional.

Nesse cenário, desde 1981 até o presente, os Guarani buscam acionar redes de apoio, por meio de disseminação de documentos pelas instituições, o que fez com que a Funai tivesse que se manifestar sobre o processo de Ocoy, mais de uma vez, depois de supostamente concluído. Tudo indica que uma das primeiras vezes que o fez de modo crítico foi em 1986, quase cinco anos após o reassentamento no novo Ocoy, quando a servidora Rosane Cossich Furtado, antropóloga da 1ª Superintendência Executiva Regional (1 SUER), em Brasília, em documento datado de novembro de 1986, teve que responder aos questionamentos dos indígenas. Neste documento, constou que os indígenas “reconheciam” que a transferência de imóvel era inevitável, mas gostariam de saber sobre os critérios que seriam adotados para o reassentamento, uma vez que apenas aceitariam área equivalente a 1.500 hectares, em extensão e qualidade a ocupada na época,



deixando claro que não pretendiam ir para outra área que existissem índios porque queriam viver com a mesma comunidade.<sup>7</sup>

Em resposta pela FUNAI, apenas após o reassentamento, houve a primeira admissão de que o processo por ela “conduzido” havia sido eivado de erros e mesmo de má-fé (ou má gestão do patrimônio indígena). Ademais, no documento é relatado, ainda, a ocorrência de uma reunião em 1982, na qual Itaipu reconheceu explicitamente que a área de direito dos índios era maior do que a disponível para reassentá-los.<sup>8</sup>

Na década de 1990, a própria Itaipu teve que contratar um antropólogo autônomo, e este, já nas primeiras análises que fez do contexto de reassentamento dos Guarani na área do novo Ocoy, pondera que para os indígenas aquele reassentamento era provisório e apenas foi aceito em razão da iminência de alagamento da área. Outrossim, reconhecendo que a Itaipu e Funai tratou os indígenas com desdém, ao afirmar que a Itaipu:

[...] em nenhum momento demonstrou empenho efetivo para dar fim ao problema com uma solução concreta e sabidamente voltada para a questão fundiária. Em relação a Oco'y, vale considerar, a estrita faixa onde estão os índios faz parte da margem do lago, protegido pelo projeto ambiental levado a cabo pela empresa, o que significa dizer que na realidade os índios não ganharam terras, mas apenas lhes foi permitido ocupar terras que ninguém ocuparia.<sup>9</sup>

Ocorre que a Itaipu, contrariamente ao que recebia de informações ou do que afirmava nas reuniões com a FUNAI e os indígenas, após o reassentamento provisório no novo Ocoy, passou a professar publicamente o cumprimento integral dos seus deveres e obrigações legais de reparação para com os indígenas no que se referia à reposição de áreas, embora se dispusesse a implantar “programas de sustentabilidade” que, supostamente, tornariam a pequena e imprópria área de Ocoy um espaço mais aceitável e habitável.

Entretanto, embora tivesse a afirmação pública da empresa de cumprimento integral do seu dever legal em relação aos índios, internamente, seus

7 ALCÂNTARA, Gustavo Kenner *et al.* **AVÁ-GUARANI**: a construção de Itaipu e os direitos territoriais. Brasília: ESMPU, 2019, p. 107.

8 FURTADO, Rosane Cossich. *Área indígena Ocoí* (PR). 1986.

9 ALCÂNTARA, Gustavo Kenner *et al.* **AVÁ-GUARANI**: a construção de Itaipu e os direitos territoriais. Brasília: ESMPU, 2019, p. 108.



diretores tinham plena consciência do contrário. É o que depreende-se de um memorando interno de 10 de abril de 1987, do então diretor jurídico de Itaipu, Clovis Ferro Costa, dirigido a Luiz Eduardo Veiga Lopes, diretor de coordenação da usina:

Durante a sua ausência, no dia 27 de março, promovi contato com representantes da comunidade Ava-Guarani a fim de encaminhar uma solução possível para a pendência que instaurara contra nós. Temos conversado sobre o assunto e evoluí da antiga posição de contestação pura e simples para um exame mais aprofundado do tema. **A minha convicção pessoal, hoje, é de que o pleito dos índios não é desarrazoado, de um lado; de outro, é evidente que o relatório sobre o que se baseou Itaipu não é veraz.**

**Digo isso em caráter confidencial, para evitar explorações judiciais e políticas.**

Com efeito, os Ava-Guarani foram apresentados como tendo anteriormente apenas área em torno de 34 ha. E como Itaipu transferiu-lhes cerca de 250, a nossa postura teria sido generosa. Ocorre que o dado inicial é manifestamente incorreto, já pelos antecedentes de ocupação da área, já pelas informações coligidas. **O próprio alegado nomadismo dos índios, contraposto com elementos em seu desfavor, induz à evidência de que não se reuniram eles numa área tão pequena. Dessa maneira, ao invés de Itaipu ter sido generosa, provavelmente terá subtraído muita área aos indígenas. É claro que não digo isso publicamente, mas, em correspondência reservada, não tenho dúvidas em suscitar o problema [...].** (Memorando interno, Itaipu, 10.4.1987)<sup>10</sup>

Não obstante, os Guarani, por sua vez, reafirmaram em inúmeras reuniões e em documentos que não desejavam “programas”, mas a reposição das áreas perdidas, até porque os programas que lhes eram ofertados no período eram, na maioria das vezes, totalmente exógenos e construídos unilateralmente por técnicos de Itaipu, sem nenhuma participação e consulta aos indígenas, desrespeitando seu modo de vida e suas práticas culturais e produtivas.

Enquanto isso, a situação dos Avá-Guarani somente agrava-se, uma vez que tem-se tornado “réus” em diversos processos judiciais de reintegrações de posse de **terras tradicionalmente indígenas**.

Ressalta-se que, não fosse a existência de Itaipu, as áreas pertencentes às famílias e coletividades indígenas poderiam ter sido posteriormente recuperadas, pois esbulho não gera direito possessório, e, sobre terras indígenas

10 ALCÂNTARA, Gustavo Kenner *et al.* AVÁ-GUARANI: a construção de Itaipu e os direitos territoriais. Brasília: ESMPU, 2019, p. 110.



“tradicionalmente ocupadas”, os títulos são nulos e extintos (art. 231, § 6º, CF/88), de modo que os processos ilegais promovidos pelas colonizadoras poderiam ter sido revistos nos anos posteriores, como ocorreu com vários outros grupos indígenas que nas décadas de 1980 e 1990 recuperaram muitos dos territórios perdidos, com as garantias advindas com a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, reitera-se que as áreas ocupadas pelas aldeias supracitadas tratam-se de **terras tradicionais indígenas**, as quais aguardam processo de demarcação, até então não realizado pela FUNAI, trazendo diversos prejuízos às aldeias que se encontram em situação precária e desprovida do mínimo existencial, sob a (ilegítima) justificativa de que a área não está oficialmente reconhecida e que os programas não podem, deste modo, ser implantados.

O art. 231 da Constituição Federal reconhece, em seu *caput*, “**os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**”, atribuindo à União o dever de “**demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens**”. O § 1º do art. 231, por sua vez, define as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:

Art. 231. § 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por elas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, as imprescindíveis a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A identificação da terra indígena está, portanto, imbricada com a noção de **identidade coletiva** do grupo, pois é a partir dela que se define como os índios se relacionam com suas terras.

Entretanto, conforme explica André de Carvalho Ramos<sup>11</sup>, “**os direitos dos indígenas não decorrem da demarcação, ou seja, na inexistência de demarcação, continuam os indígenas a ter direitos sobre essas terras**”.

11 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 797.



Ademais, como efeito da falta de demarcação, explica Julio José Araujo Junior<sup>12</sup>:

A omissão estatal na condução e conclusão de processos demarcatórios coloca os grupos indígenas em patente vulnerabilidade, que se agrava diante de uma práxis jurídica que trata os territórios ocupados com as lentes exclusivas da propriedade privada e da posse civil ou, na melhor das hipóteses, com um repertório limitado de ferramentas da interpretação constitucional, apoiado na dependência da demarcação para a implementação dos direitos territoriais.

[...]

A ausência concreta de demarcação, porém, não pode servir de pretexto para afastar os direitos territoriais indígenas, e a propriedade privada não dispõe, nesses casos, de um caráter intocável.

[...] **é evidente a conexão da ideia de mínimo existencial com a de dignidade da pessoa humana e a relevância desse conceito para a fundamentação de prestações positivas e negativas pelo Estado** não protegidas por direitos fundamentais expressamente positivados. Normalmente essas prestações são tratadas apenas no campo dos direitos sociais, porém, no caso de povos tradicionais, podem ser atreladas a uma noção que tenha como referência conceitos desenvolvidos por eles como o de *vivir bien/buen vivir*, no sentido de que a efetivação de direitos mínimos a essas comunidades pressupõe assegurar o acesso aos recursos de uso comum e o exercício dos modos de vida sem embaraços, em respeito à reprodução social, cultural e espiritual dos grupos.

Deste modo, considerando-se a situação territorial tradicional indígena que se encontram as (sete) 7 aldeias localizadas nos municípios de Santa Helena/PR e Itaipulândia/PR, e a situação de vulnerabilidade da população em razão da omissão estatal do processo demarcatório, torna-se pertinente a propositura da presente ação com o fim de promover a eficácia dos direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas.

#### **IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A legitimidade deste órgão para figurar como polo ativo da presente

12 ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 351-360.



demanda decorre do preceito constitucional previsto no artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, que atribui, dentre outras, a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

A legitimidade do Ministério Público é, outrossim, prevista nos artigos 5º, III, “e”, e 6º, VII, “c”, todos da Lei Complementar nº 75/93, detém, pois, o *Parquet* Federal a plena capacidade processual para lançar mão do presente instrumento jurídico, cujo escopo, no caso, é garantir ao povo indígena da etnia Avá-Guarani, moradores das aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda, e Aty Mirim, situadas em Santa Helena/PR e Itaipulândia/PR, o mínimo existencial.

Para além, sendo ré na causa a UNIÃO, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal (art. 109, I, CF), cabendo ao Ministério Público Federal atuar na ação, conforme artigo 70, *caput*, da Lei nº 75/93.

## **V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Quanto à legitimidade passiva da UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, exsurge da própria Constituição Federal, a qual prevê, em seu artigo 23, a competência concorrente de tais entes para cuidar da saúde e assistência pública, proporcionar os meios de acesso à educação, bem como promover políticas de abastecimento alimentar, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;





IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Outrossim, com relação a legitimidade passiva da UNIÃO, por ato da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), ressalta-se que com o advento da Lei nº 12.314/10, as questões relativas à saúde indígena e ações de saneamento foram transferidas da FUNASA para o Ministério da Saúde, no âmbito do qual foi criada a SESAI. As atribuições da SESAI estão, atualmente, delineadas no Decreto nº 9.795/19, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

A atribuição legal para formular e executar projetos relativos a sistemas de abastecimento de água e ações à saúde em aldeias indígenas foi conferida à SESAI, órgão do Ministério da Saúde, cabendo à União ocupar o polo passivo da presente ação.

Ademais, com relação aos Municípios de SANTA HELENA e ITAIPULÂNDIA, na esteira do que preconiza o artigo 30 da Constituição Federal, deve complementar a legislação federal e estadual, no que couber (inciso II); e prestar, em cooperação técnica e financeira com os entes federal e estadual, serviços de atendimento à saúde da população (VII); neste ponto, saliente-se que no conceito de “saúde”, pode-se enquadrar também a necessidade de fornecimento de alimentos visando garantir a segurança alimentar da população.

Além disso, o Estatuto do Índio – Lei nº 6.001/73 – dispõe em seu artigo 2º que há responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, bem



como entre seus respectivos órgãos das respectivas administrações indiretas, em proteger as comunidades indígenas e preservar os seus direitos através da prestação de assistência, respeito à sua cultura e aos seus meios de subsistência, proteção de seu espaço territorial, fornecimento de serviços públicos e garantia de seus direitos civis e políticos.

Por fim, quanto à FUNAI, criada pela Lei nº 5.371/67, foi instituída para estabelecer e executar a política indigenista brasileira, visando à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal.

O Decreto nº 9.010/2017, que aprova o atual Estatuto da FUNAI, relativamente ao que será tratado nestes autos, impõe à Fundação o dever de proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União (art. 2º, I); monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas (art. 2º, V); e exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas (art. 2º, IX). Logo, inequívoco que a obrigação objeto desta ação imposta aos demais réus deve ser acompanhada pela FUNAI, entidade que deve lutar pela garantia dos direitos dos indígenas e acompanhar o real atendimento às necessidades básicas.

Desse modo, verifica-se que a UNIÃO, a FUNAI, o ESTADO, e os MUNICÍPIOS são responsáveis pela implementação de políticas públicas mínimas em prol dos indígenas, tal como descrito nos fatos.

## VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### VI.1 – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Dispõe o artigo 6º da Constituição Federal que **“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”**.

Os direitos à saúde e à alimentação, diante disso, compõem o rol dos direitos fundamentais de segunda geração, ligados à igualdade material. Caracterizam-se por exigirem prestações positivas do Estado e sua implementação



é feita mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna.

Nesse sentido também dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, pois prevê que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Há que se salientar, nesse particular, que o direito à saúde tutelado pela ordem jurídica pátria não engloba apenas ter um corpo e uma mente sem doenças, mas também, antes de mais nada, a prevenção das moléstias, mediante a garantia de condições de vida digna à população.

A Constituição da República assegura, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros direitos, a inviolabilidade do direito à vida, o qual se traduz no mais fundamental de todos, uma vez que se trata de pressuposto necessário à existência e a efetivação dos demais direitos fundamentais.

E, nesse sentido, o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida, portanto, na medida em que assegura o seu exercício, fundado na dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, que constitui um fundamento da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 1º, inciso III, tem sido compreendida como um postulado normativo interpretativo, na medida em que representa o valor constitucional supremo que informa a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.

Uma das consequências disso, nas lições de Canotilho, *“é o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade. O indivíduo deve servir de limite e fundamento do*



*domínio político da República, pois o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado*".<sup>13</sup>

A dignidade da pessoa humana ainda tem sido compreendida como um princípio, por impor aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. Respeito no sentido de impedir a realização de atividades prejudiciais à dignidade ("obrigação de abstenção"); proteção por exigir uma ação positiva dos poderes públicos na defesa da dignidade da pessoa humana contra qualquer espécie de violação, inclusive por terceiros; e, imposição ao Estado de uma atuação tendente a proporcionar os meios indispensáveis a uma vida digna.<sup>14</sup>

Nesse sentido, tem-se o **mínimo existencial**, como um grupo menor e mais preciso de direitos sociais formados pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida digna. Na concepção de Ana Paula de Barcellos, *"engloba os direitos à saúde, educação, assistência em caso de necessidade de acesso à justiça"*.<sup>15</sup>

E, nitidamente, no caso das aldeias situadas nas cidades de Santa Helena/PR e Itaipulândia/PR, inexistente política pública, ainda que provisória, adequada quanto à água, saneamento básico, energia elétrica, moradia, alimentação e registro civil, que garanta o mínimo existencial de seus moradores.

## VI.2 – DA CONVENÇÃO 169 DA OIT

Não se pode olvidar ainda que o Brasil é subscritor da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, incorporada na ordem jurídica interna a partir do Decreto nº 5.051/2004, a qual estabelece, no artigo 2º, item 1, que *"Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade"*.

13 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 225.

14 Marcelo Novelino, idem, p. 348.

15 BARCELLOS, Ana Paula. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245-247.



Complementando, o artigo 2º, item 2, explicita que “Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos **direitos sociais**, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio – econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida”.

Acrescente-se que o artigo 7º, item 1, preconiza que “Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.” Além disso, extrai-se do item 2 do mesmo artigo que “A melhoria das **condições de vida** e de trabalho e do **nível de saúde e educação** dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria”.

Já no artigo 25, item 1, daquele diploma internacional, prevê-se expressamente que “Os governos tomarão as medidas necessárias que garantam que serviços de saúde adequados sejam disponibilizados aos povos interessados ou que eles sejam dotados dos recursos necessários para desenvolver e prestar esses serviços sob sua própria responsabilidade e controle para que possam desfrutar do maior nível possível de **saúde física e mental**”.

Esclareça-se que as disposições insertas neste pacto internacional são inteiramente aplicáveis ao caso em análise.

### **VI.3 – DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**



A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, reunida em 28/07/2010, editou Resolução, aprovada por 122 Estados membros, inclusive o Brasil, declarando que o **direito à água potável e ao saneamento** constitui direito humano essencial ao pleno gozo da vida e todos os outros direitos humanos.<sup>16</sup>

Com efeito, privar alguém da possibilidade de acesso à água e de saneamento básico é violar gravemente direitos fundamentais explicitamente consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, de resto também previstos em diversos tratados internacionais de direitos humanos adotados pelo Estado Brasileiro.

A indispensabilidade do consumo de água para a sobrevivência humana demonstra que garantir acessibilidade a esse valioso bem significa tutelar o direito fundamental à vida – base e pressuposto para o exercício de todos os direitos fundamentais – que está explicitamente consagrado no art. 5º da Carta Magna de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Sabe-se ainda que, no Estado Democrático de Direito, erigido com a CF/88, o direito à vida, insculpido em seu art. 5º, *caput*, deve ser lido em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), no sentido de que cada indivíduo tem a prerrogativa jurídica não apenas de sobreviver, mas de viver em condições dignas, condizentes com a natureza humana. Daí a importância dos direitos fundamentais sociais (saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, habitação, trabalho, assistência social etc.), tendentes a assegurar o chamado “mínimo existencial”.

Nesse contexto, ressalta-se ainda ser o direito à **alimentação**,

16 The General Assembly, Recalling (...) Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights;”. Extraído (original em inglês) de [[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292)].



**moradia, saneamento básico e educação**, fatores determinantes e condicionantes da saúde, conforme depreende-se do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.080/1990, que, dentre outras providências, determina, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a **alimentação**, a **moradia**, o **saneamento básico**, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a **educação**, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Em vista disso, inclusive, editou-se a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISA, que dispõe expressamente:

Art. 2º **A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano**, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, **devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.**

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, **culturais**, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, **promover**, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar **a realização do direito humano à alimentação adequada**, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Ademais, em relação ao direito à **educação**, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, da qual o Brasil é Estado-Membro, proclamada em 13 de setembro de 2007, prevê em seu artigo 14, os seguintes direitos:

Artigo 14



1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que **ofereçam educação em seus próprios idiomas**, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.
2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.
3. **Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.**

Nesse mesmo sentido, extrai-se da previsão na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 183, § 2º:

Art. 183. Compete ao Poder Público estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

(...)

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.**

Observa-se que, em organização normativa originária do Estado do Paraná, tomou para si o dever de prestar assistência educacional e propiciar o ensino às comunidades indígenas aqui residentes, razão pela qual possui também responsabilidade pelas falhas que maculem e comprometam o aprendizado.

Entretanto, tal incumbência não é única e exclusiva do Estado, uma vez que a FUNAI, em sua configuração pós Constituição de 1988, deve dar a sua contribuição para o desenvolvimento das máximas potencialidades dos membros das populações indígenas, individual e comunitariamente, acompanhando as demandas, inclusive na seara educacional. É o que deflui, em linhas gerais, do art. 1º, inc. V e VII da Lei nº 5.371/67 (ressalvada a ideia há muito superada de aculturação/integração do indígena na sociedade nacional):





Art. 1º Fica o Govêrno [sic] Federal autorizado a instituir uma fundação, **com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado**, nos têrmos [sic] da lei civil, denominada "**Fundação Nacional do Índio**", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tódas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica [sic] se processe a salvo de mudanças bruscas;

(...)

**V - promover a educação de base apropriada do índio** visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

Não obstante, em relação ao direito ao **registro civil e administrativo (RANI)** dos indígenas, denota-se que também constitui direito fundamental essencial ao pleno gozo da vida e ao exercício de seus direitos na ordem civil, dada à concepção jurídica que surge de uma realidade fática atribuída aos sujeitos, dividindo-se dois conjuntos: as coisas e as pessoas.<sup>17</sup>

Conforme ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro<sup>18</sup>, a divisão entre as pessoas e coisas é antiga e produz consequências em nossa cultura jurídica, tratando-se atualmente de um valor normativo pois indigno tratar uma pessoa como uma coisa e irracional tratar uma coisa como pessoa. Com efeito, sendo o nascimento um evento natural do qual emanam importantes consequências jurídicas, e de relevância, determina-se e comunica-se a todos os membros da sociedade a partir de que momento um indivíduo adquire a personalidade, através do registro civil.

17 LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 10. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 182.

18 LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 10. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 182-183.



No caso dos autos, trata-se de registro de nascimento de indígenas que tem sido negligenciado pela FUNAI, uma vez que não tem confeccionado adequadamente o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI), o qual foi instituído pelo Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/73, em seu art. 13, parágrafo único:

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

Observa-se que o RANI constitui documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente ao registro de nascimento, inexistente especificamente na aldeia Yva Renda (Cacique Oscar), em que há caso de uma criança sem registro civil, e aldeia Ara Porã (Cacique Eládio), em que consta a existência de três indígenas sem registro civil e RANI.

Por fim, quanto ao direito à **energia elétrica**, é notório que atualmente constitui direito fundamental e é estabelecido como mínimo existencial à dignidade da pessoa humana, uma vez que deve ser considerada a sua melhora na condição de vida da população. Nesse sentido, reforçando-se sua imprescindibilidade, menciona-se exemplificativamente sua significativa utilidade com os eletrodomésticos, os quais permitem a fixação das aldeias em regiões remotas.

Dispensando maiores ilações, pede-se vênia para apresentar registros fotográficos realizados nas aldeias indígenas supramencionadas, realizados em relatório de missão, pelo Ministério Público Federal, o qual demonstra a precariedade das instalações habitacionais:

### **VI.3.a. SANTA HELENA-PR**



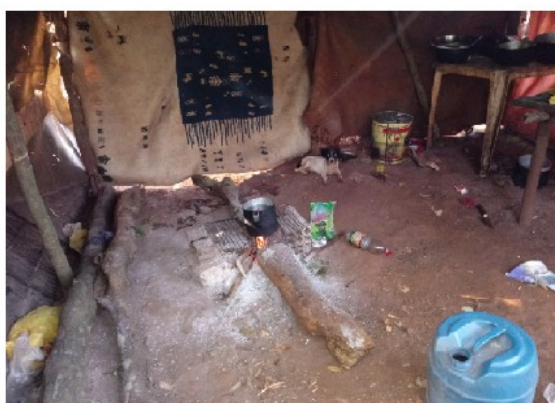
**a) Curva Guarani**



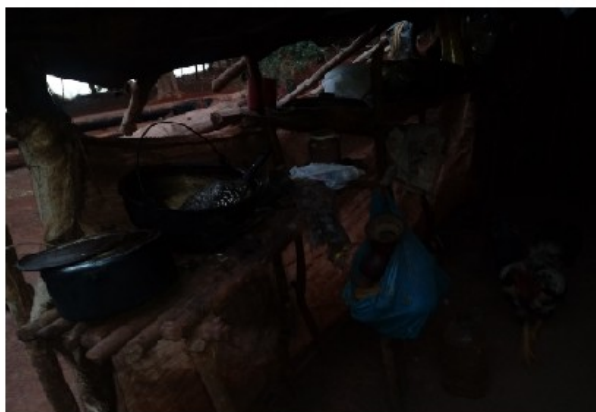
**b) Ara Porã**



**c) Pyahu**



**d) Tecohá Dois Irmãos**



**e) Avy Renda (não foi realizada a visita)**

### **V.3.b. ITAIPULÂNDIA-PR**

**a) Yva Renda**



**b) Aty Mirim (não há registro das instalações habitacionais)**

## **VI.4 – DA INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL**

A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais, tem servido de justificativa à ausência de prestação de serviços que são inerentes ao Estado, fomentando a edificação do conceito da “reserva do possível”.

A reserva do possível, porém, não imuniza o administrador de cumprir seus deveres relacionados aos direitos fundamentais prestacionais. Isto porque não se pode admitir que interesses financeiros dos demandados prevaleçam em relação a direitos fundamentais do indivíduo – neste caso, indígenas – constitucionalmente consagrados.



A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, na ADPF nº 45:

(...) a cláusula da reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo aniquilação de direitos impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

E, com maestria, dispôs em outra causa que *“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.”*

Assim, inaceitáveis eventuais justificativas que possam ser apresentadas pelos réus para não implementarem, de forma integral, as necessidades básicas fundamentais dos indígenas.

## **VII – DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Atentando para a necessidade imperiosa da concessão de provimento antecipatório que garanta os interesses indisponíveis tutelados contra a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, passa-se a expor os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

O artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública) dispõe expressamente sobre a possibilidade de concessão de mandado liminar. A regra do artigo 19 do mesmo diploma legal dispõe que o Código de Processo Civil é aplicável à ação civil pública, *“naquilo em que não contrarie suas disposições”*. E, o artigo 300 do CPC, por sua vez, estabelece os requisitos na tutela de urgência:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** está claramente demonstrada pela farta legislação acima transcrita que sequer necessita de qualquer consideração a respeito do mérito da omissão da Administração Pública, consistente no reiterado desrespeito a comandos normativos cogentes, uma vez que os grupos indígenas situados nos municípios de Santa Helena/PR e Itaipulândia/PR carecem de políticas públicas básicas, encontrando-se em atual situação precária.

No que tange ao **perigo de dano**, igualmente encontra-se provado que a demora no provimento pode ser irreparável aos grupos indígenas, uma vez que podem acarretar prejuízos às suas condições de saúde, educacionais e à própria vida das comunidades.

**Ante todo o exposto**, pede-se que sejam os réus obrigados, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo (astreintes):

a) promoverem, no prazo de 15 dias, a instalação provisória de caixa d'água nas aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim, em número suficiente ao atendimento das famílias;

b) promoverem, no prazo de 15 dias, o planejamento e instalação provisória de saneamento básico nas aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim;

c) promoverem, no prazo de 15 dias, o planejamento e instalação provisória de energia elétrica nas aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim;

d) promoverem, no prazo de 15 dias, a adequação quanto à distribuição do “kit moradia” aos grupos indígenas Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim, de acordo com o número de famílias de cada aldeia;

e) promoverem, no prazo de 10 dias, a adequação quanto à distribuição de cestas básicas aos grupos indígenas Curva Guarani, Ara Porã,



Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim, mensalmente, de acordo com o número de famílias de cada aldeia;

f) especificamente à FUNAI, no prazo de 10 dias, que proceda à regularização do registro civil e administrativo dos indígenas residentes nas aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim.

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede:

a) a condenação dos réus, em obrigação de fazer, consistente em promover a instalação provisória de caixa d'água nas aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim, em número suficiente ao atendimento das famílias;

b) a condenação dos réus, em obrigação de fazer, consistente em promover o planejamento e instalação provisória de saneamento básico nas aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim;

c) a condenação dos réus, em obrigação de fazer, consistente em promover o planejamento e instalação provisória de energia elétrica nas aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim;

d) a condenação dos réus, em obrigação de dar, consistente na distribuição do “kit moradia” aos grupos indígenas Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim, de acordo com o número de famílias de cada aldeia;

e) a condenação dos réus, em obrigação de dar, consistente na distribuição de de cestas básicas aos grupos indígenas Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim, mensalmente, de acordo com o número de famílias de cada aldeia;



f) a condenação da FUNAI, em obrigação de fazer, consistente na regularização do registro civil e administrativo dos indígenas residentes nas aldeias Curva Guarani, Ara Porã, Pyahu, Tecohá Dois Irmãos, Avy Renda, Yva Renda e Aty Mirim.

## **IX – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a distribuição por dependência da presente ação à Ação Civil Pública nº 5006284-37.2017.4.04.7002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 286, I, do CPC;

b) a citação pessoal dos réus para integrarem a relação processual e, querendo, oferecerem resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

c) sendo a questão de mérito unicamente de direito, o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Caso não seja este o entendimento do juízo, pugna-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, testemunhal e pericial;

d) a dispensa das custas, emolumentos e outros encargos, com fundamento no disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85;

e) a cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal em caso de descumprimento da ordem judicial, com sucedâneo no artigo 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do artigo 497 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da decisão judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Francisco Beltrão/PR, 07 de novembro de 2019.

**INDIRA BOLSONI PINHEIRO**

Procuradora da República

**JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**

Procurador da República